

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.588, DE 2000

Dispõe sobre a colocação de placas informativas nas rodovias que forem objeto de delegação ou concessão e dá outras providências.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado BISPO WANDERVAL, tem por objetivo determinar a obrigatoriedade de colocação de placas informativas, com dados do órgão responsável pela fiscalização do contrato, ao longo das rodovias federais que forem objeto de delegação ou concessão.

Segundo a proposição sob exame, as placas deverão ser colocadas a uma distância máxima de dez quilômetros umas das outras e informar o nome do órgão fiscalizador do contrato, o seu endereço para correspondência e o telefone de contato.

Justifica o autor sua iniciativa ao argumento de que há indícios de irregularidades em longos trechos de rodovias desde que houve a transferência de administração da União, por delegação ou concessão, aos entes federados e à iniciativa privada.

Sobre as irregularidades apontadas, afirma o Autor que “além dos altos valores de tarifa cobrados, em alguns casos os requisitos contratuais, como execução de melhorias e colocação de serviços de apoio para os usuários, não têm sido cumpridos”.

Examinando o mérito do Projeto em tela, a Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela sua aprovação, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado MANOEL VITÓRIO.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto em tela quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atendem aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, inciso XI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A iniciativa sob análise está em diapasão com o disposto art. 37, § 3º, da Constituição Federal, que trata das formas

de participação do usuário na administração pública, eis que incentiva a parceria entre a população e o Poder Público na fiscalização dos contratos relativos ao setor rodoviário.

Outrossim, a previsão de lei disciplinadora dos direitos dos usuários dos serviços públicos encontra-se inserta entre os princípios gerais da atividade econômica, no art. 175, parágrafo único , inciso II, da Constituição Federal.

A proposição observa, portanto, princípios constitucionais materiais, além de estar em consonância com os demais cânones jurídicos consagrados em nosso sistema normativo.

A técnica legislativa e a redação do Projeto em exame não demanda aperfeiçoamento, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.588, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator